



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3815-1014, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor Diego Ferreira Mendes, Meritíssimo Juiz de Direito Titular 1 desta 4ª Vara Cível do Foro Regional XI Pinheiros de São Paulo.

**Processo nº: 1002011-83.2022.8.26.0011 - Procedimento
Comum Cível**

Requerente: -----

Requerido: -----

Juiz de Direito: Diego Ferreira Mendes

Vistos.

----- ajuizou ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano material em face -----, alegando, em síntese, que possui conta-corrente junto ao réu e que no dia 30 de novembro de 2021 foi vítima de sequestro relâmpago e roubo em que criminosos subtraíram seu relógio e celular, além de permanecer algumas horas sob ameaça dos criminosos, tendo realizado Boletim de Ocorrência sobre tais fatos no dia 1 de dezembro.

Narra que logo após o ocorrido, entrou em contato com a companhia de telefonia para cancelamento do chip e bloqueio do aparelho celular, mas não impediu que os criminosos conseguissem realizar diversas transações bancárias por aplicativo celular.

Relata que houve 2 compras com cartão nos valores de 1.499,99 e 1.498,57, transferência no valor de R\$ 784,61, transferência pix no valor de R\$ 208,00, empréstimo pessoal no valor de R\$ 2.400,00, a ser pago em 47

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3815-1014, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

mensalidades de R\$ 319,36 cada, e resgate no valor de R\$ 103,19.

Aduz que entrou em contato com o réu solicitando o cancelamento do empréstimo e ressarcimento dos valores subtraídos de sua conta, porém sem sucesso.

Sustenta que forneceu a senha pessoal sob evidente ameaça e que as transações não condizem com as que usualmente realiza, razão pela qual requereu, em antecipação aos efeitos da tutela, o bloqueio da cobrança das parcelas do empréstimo pessoal e, de forma definitiva, a declaração de inexistência do contrato de empréstimo por ausência de manifestação de vontade e a condenação do réu em lhe indenizar no valor de R\$ 4.733,08 referente as retiradas de sua conta corrente e no valor das parcelas vencidas e vincendas que pagar referente ao empréstimo que não contratou. Postulou a gratuidade processual (fls. 1/22 e 48). Trouxe documentos (fls. 23/44 e 49/52).

Deferidos os pedidos de gratuidade processual de urgência para suspender as cobranças das parcelas do empréstimo pessoal (fls. 53/55), o réu peticionou informando o cumprimento da decisão judicial (fls. 73/74).

O réu contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e formação de litisconsórcio necessário. Afirma que não houve falha na prestação dos serviços e traz informações sobre os métodos de segurança para transações virtuais.

Aduz que as transações foram confirmadas com senha e chave de segurança e que as transações são condizentes com a movimentação bancária do autor, de modo que não pode ser responsabilizada por fatos praticados por terceiros com uso de senha entregue pelo próprio autor. Sustenta culpa exclusiva de terceiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3815-1014, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

e que não há nexos de causa entre os prejuízos suportados pelo autor com conduta, ainda que omissiva, ilícita.

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de culpa concorrente e que a correção monetária e os juros moratórios devem ser contados da citação. Impugnou o pedido de urgência deferido sob alegação de que não preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e postulou a denunciação da lide aos terceiros recebedores do crédito (fls. 137/178).

Houve réplica (fls. 238/255) e, após instadas (fl. 256), as partes requereram o julgamento no estado em que o feito se encontra (fls. 259 e 262/265).

É o relatório. Decido.

Sem interesse das partes em inaugurarem a instrução processual, passo ao julgamento do pedido.

Não convencido do desacerto da decisão de fls. 53/55 que deferiu o pedido de urgência para bloquear as cobranças das mensalidades do contrato de empréstimo, aliado ao fato do bloqueio ter ocorrido em cumprimento a tal decisão e não por liberalidade do réu, afasto a impugnação lançada sob fundamento de ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência.

O requerimento administrativo prévio não constitui pressuposto processual para o ajuizamento de ação, sendo que o óbice pensado pelo réu viria em violação ao direito de ação constitucionalmente garantido. A hipótese não se confunde com a falta de requerimento de benefício ao INSS que não pode aposentar alguém sem o prévio pedido administrativo, logo, sem este e a respectiva negativa, não há lesão ou ameaça a lesão.

Aqui a violação do direito, em tese, decorre da falha na prestação dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3815-1014, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

serviços do réu, de forma que independe de requerimento, restando afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

A legitimidade do réu decorre da alegada falha na prestação dos PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

serviços pelo réu que não bloqueou transações anormais realizadas pelo autor sob coação, lhe causando prejuízos.

Evidente que a segurança pública não é dever da parte ré, não podendo responder por sua falta, contudo, a falha na segurança do produto fornecido, se constatada, gera responsabilização do fornecedor perante o consumidor, o que torna o réu parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

A possibilidade de regresso do réu frente os beneficiários dos valores subtraídos da conta corrente do autor pelos prejuízos que vier a suportar nestes autos não enseja a formação de listisconsórcio passivo, eis que os criminosos são terceiros estranhos à relação jurídica mantida entre autor e réu, tampouco denunciação da lide aos terceiros, já que cabível a denunciação por aquele que já possuir relação jurídica pré-existente com terceiro que torne este garantidor de eventual prejuízo causado ao primeiro, o que não ocorre no caso dos autos em que os terceiros não são garantidores dos prejuízos suportados pela instituição financeira.

Ademais, a relação entre as partes é tipicamente de consumo, logo, inviável a denunciação da lide, já que a admissão, com a inclusão de elementos estranhos à relação do consumidor com o réu, ampliaria o campo de discussão, sem proveito do consumidor, cuja defesa de seus direitos deve ser facilitada (inciso VII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor), de forma a afastar a denunciação, que dificultaria a defesa dos direitos do consumidor, já que se estabeleceriam novas questões e causa de pedir entre o prestador do serviço e os beneficiados pelo pagamento e que não tinham o dever de guarda do dinheiro do consumidor. No



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3815-1014, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

sentido ampliativo da disposição trazida pelo art. 88 do Código de Defesa do Consumidor já se manifestaram a doutrina e a jurisprudência:

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

"Vedação da denunciação da lide. O sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC 13par.ún., na verdade o sistema do CDC não admite a denunciação da lide nas ações versando lides de consumo. Seria injusto discutir-se, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa" (Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery *in* Leis Civis Comentadas, 3ª ed., RT, 2012, p. 350v).

"Denunciação da lide. CDC. Defeito na prestação de Serviço. A Turma, ao rever orientação dominante desta Corte, assentou que é incabível a denunciação da lide nas ações indenizatórias decorrentes da relação de consumo seja no caso de responsabilidade pelo fato do produto, seja no caso de responsabilidade pelo fato do serviço (arts. 12 a 17 do CDC). Asseverou o Min. Relator que, segundo melhor exegese do enunciado normativo do art. 88 do CDC, a vedação ao direito de denunciação da lide não se restringiria exclusivamente à responsabilidade do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3815-1014, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

comerciante pelo fato do produto (art. 13 do CDC), mas a todo e qualquer responsável (real, aparente ou presumido) que indenize os prejuízos sofridos pelo consumidor.

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

Segundo afirmou, a proibição do direito de regresso na mesma ação objetiva evitar a procrastinação do feito, tendo em vista a dedução no processo de uma nova causa de pedir, com fundamento distinto da formulada pelo consumidor, qual seja, a discussão da responsabilidade subjetiva. Destacou-se, ainda, que a única hipótese na qual se admite a intervenção de terceiro nas ações que versem sobre relação de consumo é o caso de chamamento ao processo do segurador - nos contratos de seguro celebrado pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (art. 101, II, do CDC). Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso especial para manter a exclusão de empresa prestadora de serviço da ação em que se pleiteia compensação por danos morais em razão de instalação indevida de linhas telefônicas em nome do autor e posterior inscrição de seu nome em cadastro de devedores de inadimplentes" (STJ, Recurso Especial nº 1.165.279/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22/5/12 *in* Informativo de Jurisprudência do STJ nº 498, junho de 2012).

Assim, porque afronta a facilitação da defesa do consumidor a admissão da denunciação da lide para que um fornecedor discuta culpa com outro fornecedor, resta indeferida a denunciação da lide.

Também por se tratar de relação de consumo a responsabilidade da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3815-1014, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

instituição bancária perante seus correntistas é objetiva, o qual somente deve ser afastada quando verificada culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, apesar de incontroverso que o autor forneceu o cartão e PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

senha a terceiros, este o fez em razão de evidente coação moral irresistível, já que incontroverso que estava sob a mira de arma de fogo, o que afasta a tese de culpa exclusiva da vítima.

Ademais, se a movimentação bancária do autor fosse intensa e com transações de valores próximos àqueles subtraídos por terceiros, não haveria como o réu suspeitar das transações, contudo, este não é o caso dos autos, pois da análise dos extratos de fls. 181/207 (idêntico ao de fls. 208/234) verifica-se que o autor não contraiu nenhum empréstimo pessoal ou fez movimentações a débito em valores minimamente próximos àqueles que foram subtraídos por bandidos, restando configurada falha na segurança do serviço bancário prestado, já que é notório que as instituições financeiras possuem tecnologia suficiente a lhes manterem informadas de eventuais transações suspeitas, podendo entrar em contato com os clientes ou bloquearem as transações, mas não o fizeram no caso dos autos.

Assim, a tese de que terceiros causaram os danos ao autor e, portanto, inexistente a responsabilidade da instituição financeira, resta afastada diante da falha do serviço, devendo o réu ressarcir ao autor os prejuízos que suportou.

Quanto ao valor a ser ressarcido, da análise do extrato bancário de fl. 41 verifico que o efetivo prejuízo do autor limita-se a duas compras via cartão de débito nos valores de R\$ 1.498,57 e 1.499,99 e transferência via Pix no valor de R\$ 208,00, pois a transferência no valor de R\$ 784,61 trata-se de crédito de salário **recebido** pelo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3815-1014, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

autor e o resgate no valor de R\$ 103,19 refere-se a resgate de aplicação automática cujo valor investido decorre do saldo positivo do autor e, verificado saldo negativo diário decorrente das movimentações bancárias, o valor suficiente para "cobrir" a conta é automaticamente resgatado, o que é de fácil

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

constatação ao perceber que a conta do autor está sempre com saldo de R\$ 1,00 ao final do dia.

Assim, do valor total subtraído do autor (R\$ 3.206,56), tem-se que R\$ 2.400,00 foram oriundos do empréstimo pessoal contratado via aplicativo celular também por terceiros, de modo que o efetivo prejuízo do autor foi de R\$ 806,56, e somente este deverá lhe ser ressarcido, já que o empréstimo também é declarado inexistente.

Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJ SP desde o evento danoso, pois esta serve apenas para preservar o poder de compra da moeda, e contará com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, por tratar-se de ilícito contratual (art. 405 do Código Civil).

Por fim, quanto a contratação do empréstimo pessoal, ainda que dentro do relacionamento bancário do autor com o réu, o contrato de empréstimo é negócio jurídico autônomo, cujos requisitos de existência e validade devem ser analisados de forma específica.

Independentemente se foi o autor ou terceiro que usou o aplicativo do banco no celular para contratar empréstimo junto ao Banco, deve ser reconhecido que o não houve manifestação de vontade válida do autor em contratar empréstimo com o réu, seja porque sob coação moral irresistível, seja porque foi terceiro que fez tal contratação, logo, o contrato de empréstimo é inexistente, devendo o autor ser ressarcido das parcelas que pagou por tal contrato, incidindo sobre cada prestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3815-1014, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e o réu ressarcido do valor que liberou na conta do autor

Anoto, porém, que o valor do empréstimo pessoal liberado já foi compensado quando do cálculo do valor a ser indenizado pelo banco, já que tal cálculo considera o total das transações fraudulentas (R\$ 3.206,56) subtraído do

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

valor do empréstimo (R\$ 2.400,00), eis que ilógico seria exigir do autor restituir ao banco o valor do contrato se também deverá ser ressarcido de todas as transações havidas sob coação que ocorreram em sua conta bancária.

Note-se que se o réu fosse condenado a restituir todo o valor retirado da conta do autor, com a declaração da inexistência do contrato do empréstimo ao autor caberia devolver o valor indevidamente creditado ao réu, mas como a contratação pelos roubadores foi sucedida de retirada da conta do autor, basta a realização da compensação automática para o réu ressarça o prejuízo efetivamente sofrido – qual seja: aquilo que o autor possuía em sua conta antes do empréstimo e das retiradas indevidas, arcando o réu com o prejuízo decorrente do saque do valor emprestado indevidamente ao autor e sacado pelos roubadores.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para declarar inexistente o contrato de empréstimo firmado entre as partes N° 3 449234236, e para condenar o réu a restituir o valor das prestações deste empréstimo pagas pelo autor até a efetivação da suspensão ocorrida por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo correção monetária sobre cada prestação pela tabela prática do TJSP desde a data de cada desembolso, bem como condenar o réu a indenizar o autor no valor de R\$ 806,56 com correção monetária desde o evento danoso, tudo com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e, assim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SALA C, VILA MADALENA - CEP 05435-040, FONE:

(11) 3815-1014, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

resolvo o mérito da questão nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte contrária, os quais, observando o §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor total da condenação.

PIC.

PINHEIROS4CV@TJSP.JUS.BR

São Paulo, 21 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**